

Acórdão: 15.827/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107915-23  
Impugnante: José Milani Sobrinho  
Proc. S. Passivo: Darli Jeová do Amaral/Outro  
PTA/AI: 02.000203440.11  
CPF: 120.599.279-00  
Origem: AF/ Araguari  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 01(uma) máquina beneficiadora de café usada, tipo pinhalense, desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.32 a 34.

---

**DECISÃO**

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documento fiscal.

As exigências fiscais têm amparo nos artigos 5º, § I, item 1, 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

O arbitramento da base de cálculo se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos artigos 53, inciso III e 54, inciso II do RICMS/96, uma vez que as mercadorias objeto do presente feito fiscal estavam sendo transportadas desacobertadas de documento fiscal e sem qualquer menção de valor.

Neste caso, caberia à empresa Autuada comprovar que os valores das mercadorias não são aqueles arbitrados pelo Fisco, trazendo aos autos elementos que comprovem o preço por ela considerado como correto, fato que não se efetivou nos autos.

Os argumentos de inconstitucionalidade da matéria tratada nos autos não podem ser acatados, tendo em vista o disposto no art. 88 da CLTA/MG.

Conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal por parte do Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 25/09/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJ/TAO